



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 118/2020

Auto de Infração nº: 181376/2019	Processo CAP nº: 665422/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 156351/2019	Data: 17/04/2019
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, Códigos 311	

Autuado: Silvio Lepesqueur	CNPJ / CPF: 004.674.996-91
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MSP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 17 de abril de 2019 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 15 de julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cerceamento de defesa – ausência de publicidade do ato que ensejou a autuação; requereu a juntada da requisição R74567 e abertura de vista para manifestação;
- 1.2. Ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador indicado no AF nº 156351/2019;
- 1.3. Nulidade do auto de infração: ausência de menção ao texto legal;
- 1.4. Negativa de realização de perícia; requereu a realização;
- 1.5. Cerceamento de defesa – ausência de imagens descritas no auto de fiscalização nº 156351/2019 e no parecer; requereu a juntada da mídia original das imagens e abertura de vista para manifestação;
- 1.6. Nulidade do auto de infração por ausência delimitação da área;
- 1.7. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.8. Ausência de decisão motivada;
- 1.9. Ausência de elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração;
- 1.10. Inexistência de infração: ocupação antrópica consolidada;
- 1.11. Referência bibliográfica prevalece sobre em face de levantamento em campo realizado pela SEMAD – Auto de Fiscalização 42722/2017/SEMAD/IEF ignorado, o que caracterizaria ilegalidade;
- 1.12. Nulidade da infração – ausência de constatação fática – infração material;



- 1.13. Caracterização equivocada da fitofisionomia;
- 1.14. Reedição do princípio da verdade sabida – multa aplicada com base em mera presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;
- 1.15. Atenuantes previstas na legislação para auto de infração atacado;
- 1.16. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC;
- 1.17. Ilegalidade da cobrança de taxa de expediente – ofensa constitucional à exigibilidade de tributos.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de cerceamento de defesa: Requisição R74567

O recorrente novamente requereu a juntada da Requisição R74567 e alegou nulidade por cerceamento de defesa, pela ausência do documento nos autos. No entanto, em que pese os argumentos apresentados novamente no recurso administrativo, a situação jurídica foi devidamente esclarecida na apreciação de defesa administrativa e reiteramos a desnecessidade da juntada da referida Requisição, uma vez que não é a requisição que embasa a aplicação de penalidades.

As penalidades foram aplicadas a partir da **constatação in loco**, pela equipe de Fiscalização desta Superintendência, da gravidade da intervenção ambiental sem autorização do órgão competente, conforme delineado no auto de infração em análise neste processo administrativo.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, não impõe o dever de instruir o auto de infração ou enviar ao recorrente outros documentos, além dos que já estão presentes neste processo administrativo, notadamente o auto de infração e o auto de fiscalização.

Ressalte-se, que todas as informações pertinentes a defesa do autuado estão mencionadas nestes dois instrumentos e a requisição que faz referência o auto de fiscalização, tem apenas cunho interno informativo e de solicitação de diligências, cujas providências administrativas estão devidamente relatadas no auto de fiscalização presente às fls. 3-6 e devidamente enviado ao autuado. Desta feita, não existe qualquer ilegalidade. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou infringência a qualquer dos princípios elencados pela defesa do recorrente.

2.2. Da alegação de ausência de lotação do agente atuante

O argumento de nulidade do auto de infração por ausência de indicação da lotação do agente atuante, também não possui respaldo fático e jurídico.

Conforme Auto de Fiscalização nº 156351/2019, campo 9, a SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão responsável, dentro da estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais, pela fiscalização da regularidade ambiental dos empreendimentos em âmbito estadual.

O agente atuante, ao contrário do que alega a defesa, por ocasião da fiscalização, realizada em 26/03/2019, o servidor Sérgio Nascimento Moreira se encontrava devidamente



credenciado para fiscalizar e atuar, conforme Resolução nº 2.265/2015, que credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e atuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Este credenciamento, abrange atuação sobre todo o Estado de Minas Gerais e para verificação de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como qualquer das condutas realizadas, em qualquer das agendas.

Ademais, através do Ofício/SUPRAM NOR Nº 1877/2019 (fl. 07), encaminhado ao atuado, juntamente com os autos de fiscalização e infrações lavrados, foram informados todos os procedimentos de oferecimento de defesa, legislação aplicável e, inclusive, o local de protocolo de documentos, possibilitando assim, o exercício do contraditório. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise.

2.3. Da fundamentação do auto de infração

Novamente o recorrente reitera que o Auto de Infração carece de base legal. Entretanto, conforme explicitado no parecer que analisou a defesa administrativa, os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 20.922/13, nº 22.231/2016 e nº 9.605/1998, sendo a indicação do Decreto no auto de infração, fundamento suficiente, posto que também foi indicado de forma individualizada o dispositivo em que menciona a conduta praticada pelo recorrente (Art. 86, anexo III, Código 311 do Decreto Estadual 44.844/2008).

2.4. Do requerimento de perícia técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da atuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".



Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.5. Da alegação de ausência de imagens do auto de fiscalização

Quanto ao questionamento de autenticidade das fotos presentes no Auto de Fiscalização e a alegação de cerceamento de defesa, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário.

2.6. Da delimitação da área

O recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Requeru que fosse trazido aos autos a delimitação total da área com no mínimo três pontos de coordenadas.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração destaca que foi realizado corte de árvores imunes de corte (pequizeiros – *caryocar brasiliense*), sendo que e para verificar o local dos cortes é suficiente a indicação das coordenadas nos pontos já mencionados no Auto de Infração em análise. Ademais o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização da infração evidenciada.

2.7. Do requerimento de apresentação de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege atualmente os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.8. Ausência de decisão motivada



Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 141 apresenta julgamento de processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 141 dos autos e possui 04 (quatro) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.9. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.10. Da alegação de ausência de infração

O recorrente informa a inexistência de infração em razão da área ser caracterizada como de uso antrópico consolidado; que não houve na área a supressão recente de pequizeiros; que o auto de infração foi embasado em referência bibliográfica. Destaca que em 17 de novembro de 2017, a equipe de Fiscalização dos Recursos Florestais DIFLO/IEF de Belo Horizonte compareceu ao empreendimento do recorrente e lavrou o Auto de Fiscalização nº 42722/2017 e o Auto de Infração 97590/IEF/SEMAD, e após realização de inventário em uma parcela de 200X100 na área da infração ora atacada, constatou que o recorrente havia retirado 570 árvores de pequizeiros e foi lavrada multa florestal. Afirma o recorrente que a SUPRAM NOR desconsidera o estudo realizado pelo IEF dois anos antes e aplica a retirada de quase 5 mil espécies de pequizeiros apenas em dados científicos.

O recorrente informa ainda, que conforme laudo técnico que apresentou com a defesa administrativa, para aferir a quantidade de árvores é necessária a realização de inventário florestal. A título amostral, os técnicos contratados pelo recorrente aferiram que em área semelhante foram verificadas 50 árvores (pequizeiros), considerando uma parcela de 8,54



quilômetros (fls. 190). Afirma o recorrente que a referência bibliográfica não pode prevalecer em face de levantamento em campo realizado pela própria SEMAD.

Em sequência, o recorrente informa que os argumentos e provas da defesa não foram analisados e que a fitofisionomia vegetal não se trata de cerradão, mas sim cerrado *sensu stricto* típico. A densidade absoluta de 40 pequizeiros por hectare, na visão do recorrente é absurda e que a multa tem característica de confisco. No entanto, sobre o auto de infração em análise é necessário proceder aos seguintes esclarecimentos.

Em análise técnica e jurídica sobre o contexto fático presente nos autos deste processo administrativo apontou-se que o método mais fidedigno para a aferição do número de espécies em uma área é o inventário florestal, porém o autuado não o apresentou. Uma vez não disponível um inventário da área intervida, adotar-se-a o Inventário Florestal de Minas Gerais, o qual aponta que no município de Paracatu-MG foi identificado uma densidade absoluta da espécie *Caryocar brasiliense* de 10 ind/ha (dez indivíduos por hectare).

Desta forma, verifica-se a necessidade de adequação da quantidade de pequizeiros extraídos do local da infração e informados no Auto de Infração nº 181376/2019 e no Auto de Fiscalização nº 156351/2019, para fazer constar a quantidade de **1185 (um mil, cento e oitenta e cinco) indivíduos**, diante do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Neste sentido, também é necessária a adequação do valor da multa para reduzi-la ao patamar de R\$ 319.547,01 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), sendo R\$ 627,96 pelo ato, acrescido de R\$ 318.919,05 (1185 indivíduos x R\$ 269,13/indivíduo). Também adequa-se a reposição florestal para 11.850 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*.

Reitera-se que na área não existe a caracterização de uso antrópico consolidado, conforme é possível verificar pelas imagens apresentadas na própria defesa e no recurso ao auto de infração, existe grande intercorrência de árvores no local da infração, tendo sido, inclusive, aferida tal situação das duas vezes em que a equipe técnica do órgão ambiental esteve no empreendimento. Também não houve qualquer erro quanto a tipologia vegetal aferida *in loco* pelos agentes fiscalizadores do órgão ambiental, por duas vezes, tanto na vistoria realizada em 2017, como na realizada em 2019. A vegetação pertence ao bioma Cerrado e a fitofisionomia vegetal é de Cerradão com predominância de indivíduos arbóreos com altura superior a 10 metros, o que é possível averiguar pelas próprias imagens trazidas pela defesa do autuado.

Desta forma, correta a autuação realizada, devendo, no entanto, ser adequada a quantidade de pequizeiros presentes no local conforme anteriormente exposto e, por consequência, ajustado o valor do acréscimo da multa simples e a realização da reposição florestal.

2.11. Das atenuantes reivindicadas

O recorrente solicita a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alínea "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, é imperioso ressaltar que não existe no presente caso comprovação de que o autuado realizou qualquer colaboração no sentido de resolver os problemas advindos de sua conduta de forma imediata.

Fornecimento de informação aos agentes, não comprova colaboração para resolver os problemas decorrentes da conduta relacionada a extração das árvores imunes de corte. Fornecer informações aos agentes fiscalizadores é um dever do autuado e não atrai



qualquer benefício para isentar ou diminuir a aplicação da penalidade imposta. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante reivindicada, posto que não foram cumpridos os requisitos objetivos previstos na norma.

O recorrente também requereu aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, novamente o recorrente não comprova os requisitos exigidos na norma, preservação e averbação na matrícula do imóvel. Novamente é imperioso ressaltar que o Decreto Estadual nº 44844/2008, para fins de aplicação de atenuantes, exige a averbação do ato de constituição de reserva legal, com indicação da área. A matrícula apresentada pelo autuado nos autos, não contém averbação de reserva legal. Desta forma, não é cabível a aplicação da referida atenuante.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i" do art. 68, I, o recorrente insiste em afirmar que existe comprovação no laudo técnico sobre a preservação da área de matas ciliares e nascentes, a partir de "fls. 07 e ss.", conforme informa no recurso administrativo (fls. 204). Entretanto, nos dois laudos técnicos apresentados – fls. 100-109 e fls. 116-137 –, analisados por este órgão ambiental, não existe qualquer referência a preservação de matas ciliares e nascentes. Diante da inexistência de informações sobre as áreas, devidamente comprovadas no âmbito deste processo administrativo, não é possível a aplicação da referida atenuante.

Diante do exposto, verifica-se a inaplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.12. Da taxa de expediente

O recorrente equivocou-se ao afirmar a existência de ilegalidade na cobrança da taxa de expediente prevista nos arts. 60 e 68, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 tendo em vista que, trata-se de taxa criada por meio da Lei nº 6.763/1975 que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. Portanto, padece de fundamento jurídico válido a afirmativa que se trata de cobrança ilegal, vez que, está amparada em norma legal vigente.

2.13. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1 - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado Termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **adequação do valor total da multa simples** para R\$ 319.547,01, bem como adequação da reposição florestal para 11.850 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*.; o **perdimento dos bens apreendidos** no Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária.

Ressalva-se, ainda, que seja o autuado notificado para apresentar, no prazo de 30 dias, comprovação da reparação do dano causado diretamente no empreendimento, bem como proposta de conversão em 50% do valor da multa em medidas de controle, contendo proposta de reparação de danos ambientais a ser realizada em qualquer parte do Estado e a comprovação do recolhimento do restante da multa que não será convertido, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.